PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516566-22.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A RESPOSTA POSITIVA DA AUTORIA DELITIVA E DO QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO. RELATO DA VÍTIMA SEGURO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO contra sentença que, acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, condenou o Acusado a uma pena total de 10 anos e 08 meses de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, na forma tentada, tendo como vítima Adriano Carlos dos Santos e, por conexão, no art. 244—B, da Lei nº 8.069/90 (com declaração de prescrição quanto a este crime), absolvendo-o da acusação do crime de homicídio tentado contra a vítima Adriana Carmem dos Santos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Segundo consta dos autos, por volta das 23h30m do dia 15 de fevereiro de 2016, na Ladeira Cândido Fernandes, situada no bairro San Martins, nesta Capital, o Sentenciado ordenou que Alasson Sousa dos Santos deflagrasse disparos de arma de fogo contra ADRIANO CARLOS DOS SANTOS e ADRIANA CARMEM DOS SANTOS. não lhes causando o óbito por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. Após instrução processual, o Conselho de Sentença, com relação à quesitação da vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS, respondeu SIM aos primeiros quatro quesitos, a saber: 1º - No dia 15 de fevereiro de 2016, por volta das 23:30 horas, na Ladeira Cândido Fernandes, situada no bairro de San Martins, nesta capital, a Vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS, foi atingida por disparos de arma de fogo que lhe causaram as lesões referidas no laudo acostado aos autos ID 221903308? 2º - Essas lesões deram início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do autor dos disparos? 3º - O Réu EMANUEL SILVA SANTOS FILHO o concorreu para o crime ordenando os referidos disparos de arma de fogo na vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS? 4º - 0 jurado absolve o réu EMANUEL SILVA SANTOS FILHO? 3. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa à "impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP)" (ARE 1.225.185-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, DJe 19/06/2020; Tema n. 1.087), segundo precedentes da própria Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o juízo absolutório dos Jurados não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos veredictos, quando fique evidenciado que o decisum distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos. 4. A Lei nº 11.689/2008 incluiu o quesito obrigatório e genérico de absolvição (art. 483, \S 2° , do CPP), de sorte que todas as teses defensivas arguidas em Plenário passaram a ser concentradas em uma única pergunta direcionada aos jurados, que as acolhem ou desacolhem sem indicação do motivo ou fundamentação conducente à absolvição ou condenação do acusado. 5. A ordem legal de quesitação prevista no art. 483 do CPP, em que se indaga sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação e posteriormente se o acusado deve ser absolvido, impõe concluir que a resposta positiva a esses três quesitos mostra-se manifestamente contraditória quando a única tese

defensiva seja a negativa de autoria. 6. In casu, conforme ata de id. 53317580, a tese sustentada pela defesa limitou-se à negativa de autoria. Assim, a absolvição do Apelado, pelo quesito genérico, após reconhecimento da autoria delitiva, revelou-se efetivamente contrária à prova dos autos, principalmente porque o depoimento da vítima vinculou diretamente o acusado à prática delitiva. 7. Recurso Ministerial provido, anulando a sentença primeva, para que seja o Acusado submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, restando prejudicado o apelo interposto pela Defesa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 0516566-22.2018.8.05.0001, do 2º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador - BA, na qual figuram como apelantes e apelados EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, julgando PREJUDICADO o recurso defensivo, pelas razões alinhadas no voto do relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516566-22.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0516566-22.2018.8.05.0001, que, acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, condenou o Acusado a uma pena total de 10 anos e 08 meses de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, na forma tentada, tendo como vítima Adriano Carlos dos Santos e, por conexão, no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (com declaração de prescrição quanto a este crime), absolvendo-o da acusação do crime de homicídio tentado contra a vítima Adriana Carmem dos Santos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 53317585, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA asseverou que o julgamento deve ser anulado em razão de a decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária à prova dos autos quanto à absolvição concretizada, vez que "mesmo com a dinâmica dos fatos devidamente materializada pelo vasto acervo probatório constante dos autos, em que se permite a irrefutável conclusão de que o acusado ordenou, de fato, o crime contra ambas as vítimas, ADRIANA e ADRIANO, o nobre Conselho de Sentença deliberou pela absolvição do Réu pelo quesito genérico no que tange ao crime cometido contra a vítima ADRIANA, de maneira manifestamente contrária às provas até então produzidas e constantes dos autos". Disse mais que, "apesar do Réu EMANUEL ter negado sua participação neste evento delituoso guando no momento do seu interrogatório, tal negativa não se coaduna com qualquer das várias provas produzidas nos autos, que apontam indícios da sua autoria nos delitos aqui versados. Reitera-se, portanto, de maneira exaustiva nos autos do processo, que a vítima ADRIANA e seu irmão ADRIANO foram levados até local ermo para serem assassinados com tiros na cabeça, crime executado por "Doido" e a mando do Recorrido, EMANUEL, líder da facção criminosa que operava no local. Esses são os fatos constantes dos autos e comprovadamente repisados durante todo o transcorrer da instrução e sessão plenária. Entretanto, mesmo assim, o Recorrido foi condenado pelo

homicídio tentado praticado contra a vítima ADRIANO, mas incompreensivelmente absolvido pela tentativa de homicídio contra a vítima ADRIANA. Repisa-se: ambos foram vítimas de disparos na cabeca, na mesma situação, a mando do mesmo indivíduo, e executados pelo mesmo carrasco. Não houve erro na execução, houve dolo direto e individual quando a cada um deles. Mesmo assim, de maneira inextrincável, o conselho de sentença conseguiu a proeza de condenar o Recorrido pelo homicídio de uma das vítimas e absolvê-lo genericamente quanto a outra". Segue narrando que "o absurdo é tão avultante que a absolvição seguer pode ser tida como um acolhimento à tese da defesa, que se traduziu, diga-se de passagem, na negativa de autoria. O corpo de jurados reconheceu a autoria, mas, mesmo assim, optou por absolver genericamente o Recorrido quanto à vítima ADRIANA. Em verdade, traduz-se em esforço hercúleo a tentativa de interpretar a intenção dos jurados ao decidir pela absolvição genérica no caso telado, quando condena por um crime e absolve por outro igual, cometidos pelos mesmos autores e nas exatas condições de tempo, local e circunstâncias". Assim é que, "estribado no inciso III, alínea d, § 3º, do artigo 593 do Código de Processo Penal Brasileiro, requer o Ministério Público seja este recurso reconhecido e provido, determinando este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia seja o apelado EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO, submetido a novo julgamento pelo E. 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador". A seu turno, EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO, nas razões de id. 53317589, também requereu a anulação do julgamento, pois a condenação ocorreu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, registrando que "não existem elementos que indiquem o apelante como o autor do crime que lhe foi imputado. Vale observar que, em todas as oportunidades em que foi ouvido, assim como em seu julgamento em plenário, negou ter participado de qualquer forma das tentativas de homicídios qualificados contra os irmãos Adriano e Adriana, reconhecendo, tão somente, conhecer as vítimas das redondezas do bairro onde morava". Aduziu que "a narrativa acusatória traz a previsão de que o apelante estaria esperando pelas vítimas no local do crime e mandou que "DOIDO" efetuasse os disparos. Essa narrativa não encontra respaldo nem mesmo na oitiva das vítimas sobreviventes. Em seus depoimentos, as vítimas não disseram, expressamente, que viram o acusado dar ordem para que este efetuasse os disparos. Assim, ainda que o acusado estivesse no local do crime, o que não ocorreu, não existe qualquer indício de que este foi o mandante do crime e o "cabeça" de toda a operação. Além disso, não se pode ignorar o comprometimento da memória da vítima Adriana em face de seguelas decorrentes das lesões cerebrais sofridas. Ressalte-se que, em seu depoimento, disse que, "por ter perdido massa encefálica não conseguia lembrar com exatidão de todos os detalhes do dia do crime. Além disso, a única testemunha da acusação, mãe das vítimas, também não estava no local do crime, limitando sua declaração em narrar o que ouviu dizer. Ainda assim, em nenhum momento, disse ter visto o acusado Emanuel à procura de seus filhos em sua casa e nem durante os momentos que antecederam ao crime". Requereu, ainda, o afastamento da qualificadora do motivo torpe e do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que "o caderno probatório não reúne elementos suficientes para afirmar, categoricamente, tal motivação para a prática delitiva. Não há qualquer evidência de que o réu era sequer traficante e muito menos da existência dessa suposta dívida. Ao revés, conforme narrou a testemunha Jucélia, mãe das vítimas, em Juízo: ´Que não sabe se Emanuel traficava drogas". Com relação ao crime de corrupção de menores, requereu seu afastamento "vez

que não há comprovação nos autos ter sido o denunciado a convencer o adolescente a praticar delitos, nem muito menos tê-lo corrompido", alegando ser inconstitucional a Súmula 500 do STJ. Alternativamente, caso mantida a condenação, requereu o decote das qualificadoras e, com relação à dosimetria, pugnou pela "redução das penas aplicadas aos apelantes, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea c, em decorrência do erro e da injustica no tocante a exasperação da pena base acima do mínimo legal, tão somente quanto ao crime de homicídio qualificado tentado, o qual deverá ser reduzido por este Egrégio Tribunal". Contrarrazões recursais apresentadas nos idís. 53317592 e 57591082, pugnando os Apelados pelo improvimento dos recursos. Remetidos os autos a esta Corte, foram os mesmos distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria ao Desembargador Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio de parecer de 54047274, opinou pelo provimento da apelação ministerial, "com o escopo de anular a sentença e submeter o réu a novo Júri". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516566-22.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conheço dos recursos, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Segundo consta dos autos, na noite do dia 15/02/2016, o Denunciado ordenou que Alasson Souza dos Santos, já falecido, conhecido como "DOIDO", desferisse disparos de arma de fogo contra Adriano Carlos dos Santos e Adriana Carmem dos Santos, não causando as suas mortes por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que as duas vítimas estavam em casa, quando Alasson Souza dos Santos, acompanhado por dois menores, as chamou para saber informações de William, namorado da vítima Adriana, que não sabia do paradeiro do mesmo, sendo levada, junto com a vítima Adriano até a Ladeira Cândido Fernandes, onde o Sentenciado os aguardava. Ainda segundo a denúncia, "chegando a este local, o denunciado passou a interrogar as vítimas a respeito do paradeiro de William, que lhe devia dinheiro de drogas, tendo o acusado inicialmente determinado a NINO, DOIDO, ED e DEZ que torturassem as vítimas, que pediam para que estes não os matasse. Não obtendo as respostas desejadas a respeito de William, o acusado ordenou que NINO e DOIDO tirassem a vida das vítimas tendo eles atirado nas cabeças das vítimas, que não foram a óbito por razões alheias à vontade do mandante e executores." Nesse sentido, após instrução processual, o Conselho de Sentença, com relação à quesitação da vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS, respondeu SIM aos primeiros quatro quesitos, a saber: 1º - No dia 15 de fevereiro de 2016, por volta das 23:30 horas, na Ladeira Cândido Fernandes, situada no bairro de San Martins, nesta capital, a Vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS, foi atingida por disparos de arma de fogo que lhe causaram as lesões referidas no laudo acostado aos autos ID 221903308? 2º - Essas lesões deram início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do autor dos disparos? 3º - O Réu EMANUEL SILVA SANTOS FILHO o concorreu para o crime ordenando os referidos disparos de arma de fogo na vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS? 4º - O jurado absolve o réu EMANUEL SILVA SANTOS FILHO? Quanto ao ponto, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiças, "verifica-se

a incongruência da absolvição pelo Conselho de Sentença, porquanto afastada a tese de negativa de autoria da Defesa e reconhecidas a autoria e materialidade ("sim" nos dois primeiros quesitos), o acusado foi absolvido na quesitação genérica. Ora, se há crime, e se a autoria é atribuída ao acusado, sendo esta a única tese defensiva, com respaldo mínimo nas provas produzidas, não há como subsistir absolvição do agente no terceiro quesito (quesito genérico)". Nessa vertente, cumpre asseverar que, embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa à "impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP)" (ARE 1.225.185-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, DJe 19/06/2020; Tema n. 1.087), segundo precedentes da própria Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o juízo absolutório dos Jurados não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos veredictos, quando figue evidenciado que o decisum distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos. Lado outro, como já decidido pelo STF, "a ordem legal de quesitação prevista no art. 483 do CPP, em que se indaga sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação e posteriormente se o acusado deve ser absolvido, impõe concluir que a resposta positiva a esses três quesitos mostra-se manifestamente contraditória quando a única tese defensiva seja a negativa de autoria" (STF - HC 146.672, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 17/08/2020). In casu, conforme ata de id. 53317580, a tese sustentada pela defesa limitou-se à negativa de autoria: "(...) Às 11:30 horas, com a palavra a Defensora do réu, que postulou pela absolvição do réu pela tese de negativa de autoria dos crimes homicídio e corrupção, e subsidiariamente a negativa das qualificadoras do crimes de homicídio. Houve réplica e tréplica. Terminados os debates, a MM. Juíza indagou aos jurados se estavam convenientemente habilitados para julgarem os autos e, obtendo a afirmativa de todos, passou a ler os quesitos que foram aceitos pelas partes. A Ré foi para a sala reservada e a MM. Juíza se dirigiu para a sala secreta com as partes e jurados e aí foram distribuídas duas (02) cédulas com os jurados, uma com a palavra "SIM" e a outra contendo a palavra "NÃO", para que cada jurado colocasse o seu voto na urna do escrutínio, enquanto o outro escrutínio recolhia as sobras, ficando desta forma o voto de cada jurado em completo sigilo, conforme termo de resposta dos quesitos, que vai junto aos autos e devidamente urnado. Terminada a votação, a MM. Juíza retornou ao Salão do Júri com as partes e jurados e aí fez retornar à sua presença, a Ré e em voz alta, para conhecimento de todos, leu a sentença (...)". Assim, a absolvição do Apelado, pelo quesito genérico, após reconhecimento da autoria delitiva, revelou-se efetivamente contrária à prova dos autos, principalmente porque o depoimento da vítima ADRIANA CARMEM DOS SANTOS vinculou diretamente o acusado à prática delitiva. Firme em tais considerações, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do apelo ministerial, anulando a sentença primeva, para que seja o Acusado EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, restando prejudicado o apelo interposto pela Defesa. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV